

Poder Judiciário JUSTIÇA ELEITORAL DECISÃO

Na sessão pública referente a este Pregão, houve manifestações de intenção de recurso por parte da empresa DUCA MÓVEIS LTDA.- EPP, relativamente aos itens 1 e 4, e FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

No prazo previsto, a empresa DUCA MÓVEIS LTDA. – EPP apresentou suas razões, porém transcorreu *in albis* o prazo para a FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. apresentar as suas.

No que se refere à empresa FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., a Recorrente deveria ter apresentado as razões do recurso no sistema eletrônico do comprasnet, de forma que as demais licitantes tivessem a oportunidade de apresentar suas contra-razões, o que não ocorreu. Todavia, para que não se alegue cerceamento de defesa, e visando resguardar o interesse público, e, principalmente, considerando o dever de autotutela afeto à Administração Pública, que decorre do princípio da legalidade, avalia-se o mérito das alegações iniciais.

Na intenção de recurso a empresa registrou: "A Flexform registra intenção em recorrer por não concordar com a habilitação da empresa ora habilitada, visto que foram solicitados apenas catálogos e proposta. As demais razões serão apresentadas no recurso".

Percebe-se que a Recorrente confundiu as fases, já que os documentos referentes ao produto são solicitados apenas na fase de análise/julgamento das propostas. No que tange à habilitação, foram verificados todos os documentos exigidos no edital referentes à empresa SCHEUER & SCHEUER COMERCIAL LTDA. – EPP (subitens 8.2 e 8.3), os quais estão juntados nas fls. 857-862, e, por esse motivo, foi a empresa habilitada.

Nessa senda, verifica-se que, ainda que a empresa FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. tivesse apresentado as razões de recurso no prazo e forma legais, seu recurso teria sido indeferido.

Por seu turno, a empresa DUCA MÓVEIS LTDA. – EPP, tanto na intenção de recurso quanto em suas razões, alegou que, quanto aos itens 1 e 4, "[....] cadeira não atende o edital ... o edital pede que a estrutura da cadeira seja com diâmetro de 20mm e a cadeira apresentada pela empresa vencedora tem tudo oblongo, sendo assim em desconformidade com o edital..."

Analisando o edital, observa-se que, na descrição da estrutura das cadeiras objeto dos itens 1 e 4, constou que os pés deveriam ter diâmetro mínimo de 20mm e espessura da parede do tubo de 1,5mm no mínimo. Entretanto, constaram, entre os produtos de referência, aqueles da marca Marelli, modelo Mix 301, cuja estrutura é em tubo de aço oblongo SAE 1020, 16 x 30 x 1,5mm. Assim, diante da contradição existente no edital, entre a descrição do objeto e o produto de referência, assiste razão à Recorrente, já que a marca proposta pela empresa SCHEUER & SCHEUER COMERCIAL LTDA. – EPP não atende o objeto descrito no edital. Nessa esteira, dou provimento ao recurso interposto pela empresa DUCA MÓVEIS LTDA. – EPP e, na sequência, decido pela ANULAÇÃO dos itens 1 e 4, uma vez que os produtos da marca Marelli, citados como de referência no edital, não estão de acordo com o exigido no instrumento convocatório.

Do exame do julgamento dos demais itens, entendo que a análise das seguintes propostas não observou o princípio do julgamento objetivo, já que a desclassificação das propostas não ocorreu pelo descumprimento das exigências editalícias, mas foi realizada em virtude da impossibilidade de análise técnica dos bens pelos prospectos apresentados. Entretanto, considerando que os dados informados nos prospectos não eram suficientes à análise, a compatibilidade dos produtos com os requisitos do instrumento convocatório poderiam ser verificadas mediante a apresentação de amostra (faculdade também prevista no subitem 7.5 do edital):

- 1. Mundial, quanto aos itens 1, 2, 4 e 6 (mensagem de fl. 1080, 10/9/2015, 15:18:40)
- 2. Vitrine, quanto aos itens 3, 5 e 8 (mensagens de fls. 1080-1081, 10/9, 15:23:36 e 15:34:51)
- 3. Akon, quanto ao item 7 (mensagem de fl. 1084, 11/9, 16:17:25)
- 4. Multimix, quanto aos itens 6 e 7 (mensagens de fl. 1087, 16/9, 14:20:16 e 14:46:31).

Quanto ao fato de os prospectos trazerem alternativas de materiais, entendo que prospectos trazem toda a gama de produtos ofertados pelas empresas, os quais podem ser fabricados tanto com determinado material quanto com outro.

Assim, na análise de um prospecto, cabe observar se há alguma característica que contrarie as exigências solicitadas. Na dúvida, deve-se continuar a análise por outros meios.

Dessa feita, decido também pela ANULAÇÃO dos itens 2, 3, 5, 6, 7 e 8, em virtude da não observância do art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que se refere ao princípio do julgamento objetivo.

À CIS, para ciência e elaboração de novo pedido. Após, à CCM, para publicação.

Florianópolis, 5 de outubro de 2015

Eduardo Cardoso

Secretário de Administração e Orçamento